



**LEI Nº 2410/2021**

**DE 13 DE SETEMBRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
FUNDO MUNICIPAL DE  
TRÂNSITO – FUMTRAN, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN que tem por objetivo garantir recursos financeiros destinados, exclusivamente, à execução de atividades de:

- I – sinalização;
- II – engenharia de tráfego;
- III – engenharia de campo;
- IV – policiamento;
- V – fiscalização;
- VI – educação de trânsito.

**Art. 2º** O fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Serviços Urbanos é o coordenador do Fundo Municipal de Trânsito.

**Art. 3º** São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito:

- I – gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;
- II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito;
- III – submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesas do FUMTRAN;
- V – encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI – assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;



VII – ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FUMTRAN;

VIII – propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FUMTRAN.

**Art. 4º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito:

I – recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

a) Arrecadação pelo próprio Município;

1 – produto da arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito;

2 - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros do Fundo.

**§ 1º** A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação do Coordenador do Fundo.

**§ 2º** Os recursos financeiros do FUMTRAN, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

**§ 3º** As aplicações dos recursos financeiros do FUMTRAN deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

**§ 4º** Os saldos positivos dos recursos financeiros do FUMTRAN apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

**Art. 5º** O Plano de Aplicação do FUMTRAN evidenciará as origens e as políticas dos recursos financeiros no programa de trabalho a cargo da Secretaria de Serviços Urbanos a qual o Fundo se vincula, observados o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

**§ 1º** O Plano de Aplicação do FUMTRAN acompanhará o orçamento do Município, em obediência à determinação da legislação pertinente.

**§ 2º** A elaboração e a execução do Plano de Aplicação do FUMTRAN observarão os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 6º** A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade do Município, de acordo com os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 13 de setembro de 2021.

**Laércio José Ribeiro**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo terceiro dia do mês de setembro de 2021.

**Gentil Lucas Moreira Bicalho**

Assessor de Governo